



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N°342 DE 21 DE JUNHO DE 2022.

"EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL INCLUSIVE QUANDO DA REALIZAÇÃO DE RODEIOS, VAQUEJADAS E ATIVIDADES SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí no uso de suas atribuições legais e constitucionais vigentes;

Considerando a necessidade de evitar os maus tratos a animais de todas as espécies;

Considerando o disposto nas Leis Federais números: 10.519 de 17 de julho de 2002; 13.364 de 29 de novembro de 2016 e 13873 de 17 de setembro de 2019; e

Considerando o artigo 3º-B da Lei 13.873 de 17 de setembro 2019.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam proibidas a realização e divulgação de vaquejadas, touradas, rodeios e qualquer outro evento que **exponha os animais a maus tratos, crueldade ou sacrifício**, no âmbito do Município de Barra do Piraí.

Parágrafo único. As proibições constando no caput deste artigo, **desde que não causem ferimento, mutilação, constrangimento à integridade e desde que não haja a prática de maus tratos, crueldade ou sacrifícios**, não se aplicam às exposições agropecuárias, provas hípicas, copas de marcha, procissões religiosas, desfiles civis ou militares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Serão considerados maus tratos as seguintes ações, dentre outras já previstas em lei:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou ainda os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração em animais domésticos ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- VIII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- IX - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso aplicável somente a localidades com ruas calçadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

- X - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XI - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XII - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XIII - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XIV - fazer o animal viajar a pé por mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, água, bem como fazê-lo trabalhar por mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XV - conservar animais embarcados por mais de doze horas, sem água e alimento, devendo transportá-los em veículos adequados e autorizados para este fim;
- XVI - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;
- XVII - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido de forma que impeça a saída de qualquer parte do animal;
- XVIII - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de doze horas;
- XIX - deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XX - manter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXI - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades necessárias ao seu bem estar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

XXII - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXIII - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;

XXIV - ministrar adestramento animais com maus tratos físicos;

XXV - praticar tiro ao alvo utilizando animais como alvo;

XXVI - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacros de touradas, mesmo que em lugar privado;

XXVII - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exhibi-los, para tirar sortes;

XXVIII - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, já autorizadas por lei.

Art. 3º. Fica a cargo da Superintendência do Bem-Estar Animal ou da Secretaria do Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento deste decreto.

Art. 4º. A inobservância ao disposto neste decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 50 UFISBP, sem prejuízo de eventual responsabilização pelos órgãos competentes na esfera penal.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2022.

MARIO REIS ESTEVES

Prefeito Municipal: